



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.486, DE 2022

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4564/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 02/06/2022 18:02 - Mesa

PL n.1486/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
V – à criação de sistema de controle de acautelamento de arma de fogo de propriedade do estado de porte para agentes de segurança pública da reserva remunerada ou aposentados. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229008946000>



* C D 2 2 9 0 0 8 9 4 6 0 0 * LexEdit



JUSTIFICATIVA

Recentemente foi publicada uma importante resolução do estado do Rio de Janeiro (SEPM Nº 2509, de 31 de maio de 2022) que possibilita que Policiais Militares da Reserva Remunerada, que tiverem interesse, possam acautelar armas de fogo de propriedade do estado, se preenchidos alguns requisitos estabelecidos na resolução, como por exemplo, residir no estado do Rio de Janeiro.

Acredito ser extremamente meritória essa iniciativa do governo do Rio de Janeiro e que medida semelhante poderia ser aplicada também a outros estados.

Como sabemos, mesmo na reserva ou aposentado, o agente de segurança pública continua sendo policial e está sujeito a todos os ônus de fazer parte da segurança pública. Por isso, nada mais justo que seja possível o acautelamento de arma de propriedade do estado para esses agentes.

Essa possibilidade significa mais armas nas mãos da segurança pública e causará, sem dúvida, um efeito positivo na sensação geral de segurança no nosso país.

A presente proposição, em observância ao pacto federativo, não visa obrigar qualquer ente federativo a implementar sistema de acautelamento de armas de fogo de propriedade do estado aos seus agentes de segurança pública da reserva ou aposentados. O que se propõe aqui é uma condição ao repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Dessa forma, tendo em vista a relevância da matéria e a sua grande importância aos agentes de segurança pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.



* c d 2 2 9 0 0 8 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2022.

Apresentação: 02/06/2022 18:02 - Mesa

PL n.1486/2022

**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229008946000>



* C D 2 2 9 0 0 8 9 4 6 0 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)
.....

.....
Seção II
Da Transferência dos Recursos
.....

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa

Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.316, de 29/3/2022, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente*)

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea b do inciso I do *caput* deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta-corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

§ 8º O plano estadual ou distrital referido no inciso V do *caput* deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.316, de 29/3/2022, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente*)

Seção III

Da Execução Direta pela União e da Transferência por Convênios e Contratos de Repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

I - existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II - integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do

Ministro de Estado da Segurança Pública.

RESOLUÇÃO SEPM Nº 2509, DE 31 DE MAIO DE 2022

ESTABELECE E NORMATIZA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DE ACAUTELAMENTO DE ARMA DE FOGO DE PORTE PARA POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA (RR) DA PMERJ.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, e lhe confere o art. 11, inciso II, do Decreto nº 913, de 30 de setembro de 1976, tendo em vista o previsto nos artigos 72 e 73 das Instruções Gerais para publicações na PMERJ (IG-1); no Decreto nº 46.544, de 01 de janeiro de 2019; na Lei Nacional nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, na Lei Estadual nº 443, de 01 de julho de 1981, e atendendo proposta do Diretor do Depósito Central de Munições (DCMun) e o que consta no Processo nº SEI-350094/000395/2022,

R E S O L V E :

Art. 1º - Ficam estabelecidos pela presente Resolução os procedimentos de acautelamento de armas de fogo de porte para os Veteranos da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (RR).

Art. 2º - O Policial Militar da Reserva Remunerada (RR) interessado em acautelar arma de fogo de porte deverá atender aos seguintes requisitos:

I- residir de fato e de forma permanente no Estado do Rio de Janeiro;

II - não apresentar qualquer impedimento Médico, Psicológico e/ou Psiquiátrico;

III - não apresentar restrição administrativa ou judicial, que implique na suspensão da posse ou restrição ao porte de armas;

IV - não estar submetido a Processo Administrativo Disciplinar ou criminal doloso;

V - não estar cumprindo pena restritiva de liberdade.

Art. 3º - O requerente deverá solicitar o acautelamento de arma de fogo no Batalhão de Policia Militar da área de policiamento de sua residência com os seguintes documentos:

I - cópia da identidade militar atualizada (RG-PMERJ);

II - cópia mais recente do contracheque na Reserva Remunerada;

III - comprovante de residência atual;

IV - declaração que atende a todos os requisitos para o acautelamento de arma de fogo da Corporação e tem ciência de todos os termos desta Resolução, para todos os fins.

V - declaração de que o pedido de acautelamento será, exclusivamente, para fins de defesa pessoal.

FIM DO DOCUMENTO